

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para excluir do mecanismo de limitação de empenho as despesas que especifica.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão proposta do nobre Deputado Capitão Alberto Neto que pretende alterar a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000. A proposição pretende garantir que não serão objeto de limitação “as ações vinculadas a programas de conhecimento científico, tecnológico, desenvolvimento tecnológico sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e do programa desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 19/08/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES), pela aprovação e, em 14/09/2021, aprovado o parecer. Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (Embrapa), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e pelas integrantes do programa de desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) são de extrema importância para a ciência e a tecnologia no Brasil. Essas instituições desempenham papéis cruciais no avanço do conhecimento, na promoção de inovações tecnológicas e na geração de dados e análises fundamentais para a formulação de políticas públicas. A Embrapa impulsiona a agropecuária, o IBGE fornece estatísticas vitais, a Fiocruz avança na saúde pública, o Ipea realiza estudos socioeconômicos, e a Suframa promove o desenvolvimento regional. Juntas, essas entidades contribuem significativamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, fomentando um ambiente de progresso sustentável e inclusão social.

Portanto, sob essa óptica, inicialmente nos cabe louvar a apresentação, pelo nobre Deputado Capitão Alberto Neto, do PLP nº 1, de 2020, que temos a honra de relatar. A proposta visa aprimorar a Lei de Responsabilidade Fiscal ao excluir do mecanismo de limitação de empenho despesas essenciais e estratégicas. Para efetivar tal ensejo, o PLP nº 1/2020 altera a redação do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para assegurar que despesas constitucionais e legais, incluindo o pagamento do serviço da dívida e ações de programas científicos e tecnológicos sob a responsabilidade de Embrapa, IBGE, Fiocruz e Ipea — bem como o desenvolvimento regional da Zona Franca de Manaus — não sejam sujeitas a limitações orçamentárias, garantindo assim a continuidade e eficiência dessas iniciativas.

Importante ressaltar que o projeto aborda entidades que possuem regimes jurídicos distintos entre si, embora isso não chegue a redundar em diferenças significativas no que concerne a eventuais contingenciamentos. Empresas estatais dependentes, como a Embrapa e a



Fiocruz, recebem recursos financeiros do governo para cobrir suas despesas com pessoal, custeio em geral e capital. No entanto, esses recursos não são ilimitados e estão sujeitos a restrição ou redução temporária dos recursos disponibilizados pelo governo em situações de necessidade fiscal ou para cumprir metas orçamentárias. No caso do IBGE e do Ipea, que são fundações públicas, eles também dependem de recursos transferidos da União e estão igualmente sujeitos a contingenciamento. Isso significa que, em períodos de ajuste fiscal ou contenção de gastos, tanto as empresas estatais dependentes quanto as fundações públicas podem ter seus orçamentos reduzidos, impactando suas operações e projetos.

Contudo, durante a tramitação do PLP nº 1, de 2020, uma significativa mudança ocorreu na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referente às regras de contingenciamento, alterando o § 2º do art. 9º. O art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, estabeleceu que não serão limitadas as despesas com inovação e desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundos específicos. Desde então, essas áreas estratégicas têm assegurados recursos estáveis, ressaltando sua importância.

Desse modo, tendo em vista que já foi assegurada, com a redação atual dada ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a proteção aos recursos de fundos previstos em lei, destinados à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, entendemos que parte da intenção da proposição que relatamos, em grande medida, encontra-se satisfeita. Contudo, isso não significa que a plenitude dos recursos necessários à manutenção das atividades de pesquisa e desenvolvimento, especialmente das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), tenham sido garantidos. Há, para além disso, contingenciamentos ainda vigentes para, por exemplo, verbas de custeio voltadas para os setores administrativos desses entes, que são absolutamente essenciais para a efetiva aplicação dos recursos de C&TI nos projetos de pesquisa e inovação. Além disso, não apenas verbas relativas a pesquisas científicas e tecnológicas, mas também as referentes aos incentivos à inovação, deveriam estar resguardadas de eventuais bloqueios.

Assim, com vistas a ampliar a aplicabilidade do projeto e garantir a sua plena funcionalidade, optamos por acatar sua redação atual em



plenitude, promovendo tão somente uma pequena adição ao seu texto. O objetivo é deixar bastante claro que não apenas despesas com programas de conhecimento científico, tecnológico e desenvolvimento tecnológico das entidades que menciona, mas também as de inovação, estarão abarcadas pela proibição de limitação.

É deveras necessário reconhecer que instituições como a Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (EMBRAPA), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o programa de desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) são agentes vitais no panorama de inovação no Brasil. Estas entidades não apenas conduzem pesquisas essenciais em suas respectivas áreas, mas também impulsionam o desenvolvimento tecnológico e a inovação em escala nacional.

Desse modo, a alteração que propomos no texto do projeto não só amplia a proteção às despesas com inovação realizadas por essas instituições, como também alinha o documento à terminologia e aos princípios estabelecidos na Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Essa compatibilidade é fundamental para garantir que o marco legal esteja atualizado e em consonância com as políticas nacionais de incentivo à inovação.

Desse modo, frente aos méritos inegáveis da proposição que aqui relatamos, é com grande satisfação que ofertamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2020, e pela APROVAÇÃO da EMENDA que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2020

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para excluir do mecanismo de limitação de empenho as despesas que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....
.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as ações vinculadas a programas de inovação e de pesquisa científica e tecnológica sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e do programa desenvolvimento regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

